



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO n° 711/2024

PROPOSIÇÃO: PL 6/2024

AUTORIA: Vereador Davi Esmael

EMENTA: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Davi Esmael que visa aplicar sanção administrativa a quem for flagrado fazendo uso de drogas em logradouro público.

Em suas justificativas, o proponente afirma que pretende coibir o uso de drogas ilícitas, diante da “crescente preocupação com a segurança pública, saúde coletiva e preservação do espaço urbano”. Afirma, ainda, que a implementação de sanção administrativa visa desencorajar tal prática de forma semelhante ao que foi feito pela lei do cigarro.

É o relatório. Na qualidade de Relator da matéria pela Comissão de Saúde e Assistência Social, passo, então, à análise do Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir sanção administrativa àqueles que fizerem uso de drogas ilícitas em logradouro público no âmbito do Município de Vitória. A proposta, embora apresentada sob o argumento de proteção da ordem urbana e preservação dos espaços públicos, suscita relevantes questionamentos quanto à competência legislativa municipal e à adequação da via sancionatória eleita.



A princípio, a matéria relacionada ao porte e uso de drogas ilícitas encontra-se disciplinada em legislação federal específica (Lei nº 11.343/2006), que estabelece as consequências jurídicas aplicáveis ao usuário. Ainda que o projeto preveja sanção de natureza administrativa, a essência da conduta regulada já é objeto de disciplina normativa pela União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre direito penal.

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar o uso do solo e dos espaços públicos. Contudo, a criação de sanção administrativa voltada diretamente ao uso de droga ilícita, enquanto fato em si, desloca-se do campo da ordenação urbanística e aproxima-se da esfera penal, cuja disciplina é reservada à legislação federal.

Isto é, ao invés de regular comportamentos que afetem concretamente a ordem urbana — como perturbação, dano ao patrimônio ou risco à coletividade — o projeto elege como núcleo da infração o próprio consumo da substância ilícita, matéria já tratada em norma federal, o que aponta para uma espécie de invasão de competência legislativa, ainda que de forma velada, sob a roupagem de sanção administrativa.

Além disso, se o objetivo é desencorajar o uso de drogas ilícitas, a imposição de sanção pecuniária não se mostra instrumento eficaz para enfrentar a complexidade do problema. A realidade demonstra que parcela significativa das pessoas que fazem uso de drogas em logradouro público encontra-se em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes marcada por desemprego, informalidade, fragilidade familiar ou mesmo situação de rua. Nesses casos, a aplicação de multa revela-se medida de difícil — quando não impossível — cumprimento, convertendo-se em débito inexecutável, sem qualquer efeito pedagógico concreto.

Partindo do pressuposto de que a proposta busca resguardar a ordem urbana e garantir maior qualidade na utilização dos espaços públicos, a melhor alternativa seria ter regulamentado a matéria sob a perspectiva do uso do espaço coletivo, e não sob o enfoque punitivo do consumo em si.

Um exemplo de norma que dá à regulamentação esse tipo enfoque é a Lei Municipal nº 9.683, de 23 de setembro de 2020, que trata do uso de cigarros e outros produtos fumígenos. Na referida lei, a proibição não se estende a qualquer espaço público, mas



tão somente ao espaço em que o uso de cigarro pode causar perturbação, dano ao patrimônio ou risco à coletividade, que é o caso das praças públicas e parques kids. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, também restringe o uso de cigarros em recinto coletivo fechado, seja ele público ou privado.

Nota-se que, nesse formato, a norma concentra-se na proteção do ambiente e da coletividade, estabelecendo limites objetivos ao uso de determinado produto em espaços específicos, com fundamento claro na tutela da saúde pública, da convivência social e da preservação do patrimônio. Trata-se de técnica legislativa que delimita com precisão o interesse local envolvido, reforçando a competência municipal para disciplinar o uso do espaço urbano sem invadir matéria de natureza penal.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Em razão do exposto, considerando a relevância da matéria para a saúde pública e as competências atribuídas a esta Comissão pelo art. 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 2.060/2021), opino pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 41/2025.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 03 de março de 2026

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)